



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000459/2008-17
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.989 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DATA DO FATO GERADOR: 31/10/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO.

O dever preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço está disposto no art. 32, I, da Lei n. 8212/1991, seu descumprimento constitui em sua infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA (Presidente), AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, OSEAS COIMBRA JUNIOR, GUSTAVO VETTORATO, EDUARDO DE OLIVEIRA.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma da decisão da DRJ que manteve o crédito tributário com base em descumprimento da obrigação acessória preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Administração Tributária., referente às competências 05/2006 e 09/2006. Os pagamento que deixaram de ser incluídos na folha de pagamentos tratam-se de valores pagos mediante cartão eletrônico de premiação administrado pela empresa SPIRIT INCENTIVO & FIDELIZAÇÃO LTDA.

O Recurso Voluntário, remete-se aos argumentos da peça impugnatória, ressalta que a multa é confiscatória, bem como representa um *bis in idem*, tratando-se de obrigação acessória, que deve ser colocada dependentemente das obrigações principais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *AD HOC* para redigir o voto.

Esclareço que aqui reproduzo as razões de decidir do então conselheiro, com as quais não necessariamente concordo.

I - O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – O dever preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço está disposto no art. 32, I, da Lei n. 8212/1991, e seu descumprimento é punível na forma do art. 92 e 102, da Lei n. 8221/1992, e art. 283, I, *a*, do Regulamento da Previdência Social-RPS (Dec. N. 3048/1999).

No que refere à tipificação e lançamento da penalidade, está correto o Auto de Infração, conforme obrigação acessória prevista ao artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e artigo 225, inciso I, parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, contribuinte deixou de incluir em suas folhas de pagamento o total das remunerações creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços. A penalidade está prevista disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinados o artigo 283, inciso I, alínea "a", e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009. A sanção é fixa, indiferentemente da quantidade das faltas ou outras obrigações descumpridas.

Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações, da mesma forma que as demais sanções.

O lançamento do crédito em razão da falta, cumpriu os requisitos do art. 142, do CTN, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante os artigos 33 e 37 da Lei nº 8212/91, que dispõem sobre a competência/dever de fiscalizar, não cabendo qualquer discricionariedade à Autoridade Administrativa.

A recorrente não trouxe qualquer elemento probatório de que teria realizado conforme descrito na norma de incidência, ou que sofreu causa impeditiva para tanto, como faculta o art. 16, do Dec. 70.235, não havendo questionamento efetivo das presunções de veracidade dos fatos relatados no auto de infração.

Por final, quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio da legalidade ou vedação de confiscatoriedade, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF-MF.

Processo nº 12268.000459/2008-17
Acórdão n.º **2803-003.989**

S2-TE03
Fl. 4

III - Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, negá-lhe provimento.

É como voto.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização.